

Reserva hereditária e ordem pública internacional

The unavailable quota (forced share) and international public policy

RUI MANUEL MOURA RAMOS

Professor Catedrático Jubilado
Faculdade de Direito de Coimbra

Recibido: 11.04.2024 / Aceptado: 24.05.2024

DOI: 10.20318/cdt.2024.8967

Resumo: IA presente contribuição discute a questão de saber se a ausência de protecção, na lei aplicável à sucessão, do que a *lex fori* considera ser a reserva hereditária deve ser considerada uma violação da ordem pública internacional. Depois de referir a posição de diversos sistemas jurídicos a este propósito, sustenta-se que, também por força da excepcionalidade que se reconhece ser característica da ordem pública, a questão não é susceptível de uma resposta geral e fixa, mas que o simples facto de a reserva hereditária não ser reconhecida não deve ser visto, em si mesmo, como uma contrariedade à ordem pública, ainda que em certas circunstâncias (por exemplo quando tal conduza à total exclusão de descendentes menores desprovidos de quaisquer bens de subsistência da sucessão no património do *de cujus*) a resposta deva ser diferente. A discussão inclui ainda uma crítica de algumas reformas legislativas que tentam obter o mesmo resultado a que conduz a utilização da ordem pública através de regras materiais de direito internacional privado.

Palavras-Chave: Ordem pública internacional, ordem pública interna, reserva hereditária.

Abstract: The contribution deals with the question whether lack of protection by applicable succession law of what is considered, by the *lex fori*, an unavailable quota (forced share) must be considered against public policy (*ordre public international*). After mentioning the position of several legal orders on the topic, the stand is taken that a general and fixed answer is not possible to this question, also given the exceptionality that is characteristic of this institute, but that the mere fact of non recognition of forced shares (reserve) may not as such (*in se*) be viewed as violating public policy, even if in certain circumstances (for example, when it leads to total exclusion of descendant minors without other means of existence from the assets of the deceased) a different answer could be provided. The discussion also includes a critique of some legal reforms that try to reach the same result achieved by public policy using substantive rules of private international law.

Keywords: International public policy, domestic public policy, unavailable quota.

Sumário: 1. Enquadramento geral da questão. 2. Ordem pública interna e ordem pública internacional. 3. O desenho da reserva hereditária no sistema jurídico português. 4. Os acórdãos da *Cour de Cassation* francesa de 2017. 5. O recurso a regras de direito internacional privado material. 6. Tomada de posição sobre o problema face à ordem jurídica portuguesa.

1. Cremos poder dizer-se que a mobilização da cláusula de ordem pública internacional a propósito das distintas posições tomadas pelos diversos sistemas jurídicos estaduais sobre a reserva hereditária continua a ocupar a jurisprudência de vários países¹, justificando por isso que nos detenhamos sobre esta questão. O problema está em saber se o desconhecimento, por parte da lei estrangeira competente, do instituto da legítima (designadamente da dos descendentes), ou seja, a completa exclusão de uma sucessão², por esse ordenamento, daqueles que, no entender do sistema jurídico do foro, seriam considerados como herdeiros forçados, envolve, sem mais, violação da reserva de ordem pública internacional. Trata-se, na verdade, de uma questão relevante, que tem dividido a nossa jurisprudência, e sobre a qual recaiu recentemente a atenção da doutrina portuguesa³.

A primeira nota que cremos que a este respeito importa fazer é no sentido de que a fórmula que acabámos de referir suscita, logo à partida, alguma estranheza. E isto porque como geralmente se recorda, o recurso à excepção de ordem pública se justifica como reacção aos efeitos intoleráveis que a aplicação de uma dada lei estrangeira provoca, face às concepções de justiça dominantes, pela sua aplicação a um determinado caso concreto. É, pois, por isso, desde logo questionável que ela possa ser sem mais mobilizável, em todos os casos, face a um determinado instituto configurado numa lei estrangeira⁴.

Não que tal não possa em absoluto suceder. Mas, para tanto, seria necessário que esse instituto ofendesse valores jurídicos absolutamente fundamentais, o que cremos seria o caso, por exemplo, se um determinado sistema jurídico estrangeiro reconhecesse formas qualificadas de negação da dignidade da pessoa humana, como por exemplo a admissão da escravatura. Em tal caso, pode aceitar-se que a natureza e estatuto dos bens jurídicos ofendidos por tais normas, desde logo pelo relevo que lhes é constitucionalmente reconhecido e pela protecção de que são objecto nas declarações de direitos reconhecidos no plano internacional⁵, justificasse a total proscricção *in foro*, através da excepção de ordem pública, dos efeitos das normas que configurassem tal situação.

Fora deste círculo de situações, porém, a ordem pública internacional não constitui um meio de expressar um julgamento sobre as normas do sistema jurídico estrangeiro em questão, servindo apenas para afastar a produção *in foro domestico* daqueles dos efeitos da sua aplicação a um determinado caso concreto que se revelem absolutamente intoleráveis para a consciência jurídica do Estado do foro.

2. É a partir deste enquadramento, que há que perguntar se o desconhecimento, por parte de um ordenamento jurídico estrangeiro, do instituto da sucessão legítima⁶, decorrente da forma como nesse sistema se reconhece o princípio da plena liberdade de testar, deve ser visto como constituindo uma violação da ordem pública internacional, a que alude o artigo 22.º do Código Civil português.

¹ No que a Portugal diz respeito, a posição dominante parece ser a consagrada nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 2008 (relatado pelo Conselheiro PIRES DA ROSA e igualmente subscrito pelos Conselheiros CUSTÓDIO MONTES e MOTA MIRANDA), 15 de janeiro de 2015 (relatado pelo Conselheiro ORLANDO AFONSO e igualmente subscrito pelos Conselheiros TÁVORA VÍTOR e GRANJA DA FONSECA) e 16 de maio de 2018 (relatado pelo Conselheiro ROQUE NOGUEIRA e igualmente subscrito pelos Conselheiros ALEXANDRE REIS e LIMA GONÇALVES). Em sentido contrário, todavia, veja-se o acórdão do mesmo tribunal de 27 de setembro de 1994 (relatado pelo Conselheiro SAMPAIO DA NÓVOA e igualmente subscrito pelos Conselheiros ROGER LOPES e COSTA RAPOSO; *in Colectânea de Jurisprudência*. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, v. 17 (1994), III, p. 71-73), que confirma o Acórdão da Relação de Évora de 28 de outubro de 1993 (relatado pelo Desembargador ABÍLIO PIRES e igualmente subscrito pelos Desembargadores ARMINDO RIBEIRO LUÍS e ANTÓNIO MANUEL PEREIRA; *in Colectânea de Jurisprudência*, v. 18 (1993), V, p. 276-278). Para a análise de algumas destas e de outras espécies jurisprudenciais, cfr. SANDRA PASSINHAS, «A sucessão legítima em Portugal e a excepção de ordem pública internacional: breves considerações», *in Insights and Proposals related to the Application of the European Succession Regulation 650/2012* [a cura di Sara Landini], Varese, 2019, Giuffrè, p. 295-311 (306-311).

² Ou também, a circunstância de a esses herdeiros ser atribuída por aquela lei uma posição jurídica sucessória diferente (e inferior) daquela que lhes reconhece a *lex fori*, ou, ainda, a de a *lex successionis* reservar a legítima a um grupo distinto de herdeiros daqueles a quem aquela fracção da herança é garantida pelo ordenamento do foro.

³ Cfr. os trabalhos DE LIMA PINHEIRO, «A ordem pública internacional: hoje», *RDC IV* (2019), 1, p. 47-57, e Sandra Passinhas (*cit. supra*, na nota 1).

⁴ Ou à total ausência de expressão deste nessa mesma lei.

⁵ BAPTISTA MACHADO fala, ainda que num diferente contexto, mas utilizando fórmulas que podem ser transpostas para o problema que nos ocupa, de «princípios fundamentais da ordem jurídica nacional considerados como inamovíveis e imutáveis, como património intangível de que partilha uma comunidade cultural», e de «expressão de uma justiça absoluta» [*in Lições de Direito Internacional Privado*, 2.ª edição, Coimbra, 1982, Almedina, p. 264)].

⁶ Ou a sua configuração pela *lex successionis* em termos distintos dos que ocorrem na *lex fori*, como se refere *supra*, na nota 2.

Não se duvida que aquele instituto integra, dados os termos em que é acolhido nos artigos 2156.º e seguintes do mesmo Código Civil, a ordem pública interna portuguesa, isto é, «aquelas normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos»⁷. Mas tal não implica, como se sabe, que se possa concluir que o desrespeito, por uma dada lei estrangeira, do instituto da legítima, seja visto como revelador de contrariedade à ordem pública internacional, uma vez que, para que tal se possa afirmar, não é só por si decisivo o conteúdo da lei estrangeira competente, havendo antes que considerar antes de mais «as circunstâncias ou os resultados da aplicação dessa lei ao caso concreto»⁸. Na verdade, e como o escrevemos noutra local⁹, «la fonction même du droit international privé exige que la réserve de l'ordre public international soit restreinte aux cas où l'application de la loi étrangère ne se limite pas à aboutir à des solutions contraires à celles contenues dans les normes impératives du for mais met plutôt en cause les valeurs fondamentales de cet ordre juridique ou les intérêts de plus haut niveau parmi ceux qu'il vise protéger»¹⁰.

3. Considerando agora mais de perto o referido regime da sucessão legitimária, tal como ele se encontra consagrado no sistema jurídico português¹¹, há que reconhecer que a protecção da família nuclear que com ele se leva a cabo não pressupõe necessariamente um estado de carência daqueles que dele são beneficiários, nem sequer a efectiva existência de laços de dependência económica ou de solidariedade pessoal entre estes últimos e o *de cuius*. Na verdade, aquele regime faz beneficiar, em termos variáveis, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes do *de cuius* de uma parte da herança deste, pela simples existência de uma dada relação familiar com este último, irrelevando para o efeito quaisquer outras considerações, designadamente as que acabamos de mencionar. Nestes termos, a desconsideração da vontade do autor da sucessão pode *in concreto* não se fundar em nada mais do que numa ideia de forçada transmissão do património deste para o círculo restricto dos seus familiares, sendo estranha, re-

⁷ Assim BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado* (cit. supra, nota 5), p. 254. Ou, numa diferente formulação, dir-se-á que «domestic public policy consists of rules and principles that parties cannot derogate from and poses a limit to party autonomy, whose infringement determines the nullity of the agreement concerned». Cfr. LUCA ETTORE PERRIELO, «Succession agreements and public policy within EU Regulation 650/2012», in *Insights and Proposed related to the Application of the European Succession Regulation 650/2012* (cit. supra, nota 1), p. 371-403 (388).

⁸ Cfr. BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado* (cit. supra, nota 5), p. 265. Ou, como também se escreveu, «the compatibility of foreign laws with public policy must not be reviewed on an abstract, theoretical level, pursuant to syllogistic schemes; public policy must be tailored to the requirements of each particular case, so that the same law may be found to be at times at odds with public policy, at times in keeping therewith» (assim Luca Ettore Perriello, «Succession agreements and public policy within EU Regulation 650/2012» [(cit. supra, nota 7), p. 385-386].

⁹ Cfr. MOURA RAMOS, «L'Ordre Public International en Droit Portugais», in *Boletim da Faculdade de Direito*, t. LXXIV (1998), p. 45-62 (49). No mesmo sentido, e segundo Luca Ettore Perriello, «international ordre public amounts to a limit to the application of a foreign law which would result from the operation of conflict law rules, thereby seeking to prevent foreign law at odds with the fundamentals of the system from being enforced therein» (...) international public policy does not cover all the mandatory principles in the *forum*, (...) but only those endowed with fundamentality, i.e., those designed to protect human rights» [In «Succession agreements and public policy within EU Regulation 650/2012» (cit. supra, nota 7), p. 388-390].

Para a distinção entre ordem pública interna e ordem pública internacional, cfr. ainda Pascal de Vareilles-Sommières, «L'Exception d'ordre public et la régularité substantielle internationale de la loi étrangère», in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, t. 371 (2015), p. 155-272 (217-237).

¹⁰ Ainda para o dizer com LUCA ETTORE PERRIELO [In «Succession agreements and public policy within EU Regulation 650/2012» (cit. supra, nota 7), p. 392-393], «that a given fundamental right is alien to the *forum* does not imply that it is at variance therewith; indeed, international public policy demands its transplant, along with the remedies which support it. As long as the territory of fundamental rights and liberties may be expanded, international public policy requires that the *forum* accepts foreign ideas».

¹¹ Para uma perspectiva histórica, a este propósito, vejam-se, recentemente, a súmula que nos é oferecida por SANDRA PASSINHAS, «A sucessão legitimária em Portugal e a excepção de ordem pública internacional: breves considerações» (cit. supra, nota 1), p. 297-302, e JOÃO CURA MARIANO, «A sucessão legitimária: um regime no limbo da inconstitucionalidade», in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, v. I – Direito Constitucional, Coimbra, 2019, Almedina, p. 745-769 (749-758).

Para o caso de outros ordenamentos que conhecem a mesma instituição ainda que configurada em moldes distintos, cfr. no que respeita ao sistema francês, por exemplo, ELIZABETH ROUSSEAU, «La réserve héréditaire. Réflexions sur l'autorité d'une institution du droit français», *Droit Prospectif. Revue de la Recherche Juridique*, 2020.

petimos, à eventual situação de precariedade ou de necessidade dos beneficiários da reserva hereditária e à existência de laços de solidariedade afectiva destes para com o *de cuius*.

É certo que mesmo a referida situação de precariedade dos beneficiários pode não constituir fundamento decisivo para o recurso à excepção de ordem pública, se se pensar que, como ocorre no direito inglês¹², a lei considerada competente pode conter disposições que protegem, nomeadamente, os filhos, no caso de terem sido privados de bens e capacidade financeira por óbito do *de cuius*. Mas, seja o que quer que se entenda a respeito desta particular hipótese¹³, não pode negar-se que, estando em causa uma efectiva situação de carência patrimonial por parte dos beneficiários da sucessão legítima¹⁴, pode legitimamente perguntar-se se a protecção destes, quando menores e impossibilitados de a ela fazer face, não deverá prevalecer sobre a tutela da plena liberdade de disposição dos seus bens, por parte do autor da sucessão. Só que, em tal caso, já não é o respeito pela quota reservada aos herdeiros forçosos que está em causa, mas a particular situação de um (ou de alguns) dos herdeiros beneficiários da reserva hereditária, que poderá fundar a invocação da excepção de ordem pública internacional.

Neste contexto, já não será, com efeito, o desconhecimento, em si mesmo, por parte da lei competente para regular a sucessão, do instituto da legítima, que fundamentaria o recurso à ordem pública, mas os particulares efeitos que, em concreto, resultariam da aplicação da lei que não conhecesse aquele instituto. O que não deixa de se apresentar em termos muito mais compatíveis com a compreensão, que consideramos a mais correcta, da reserva de ordem pública internacional, ao exigir, numa concepção aposteriorística, o controlo das consequências da aplicação *in casu* do regime contido na lei estrangeira considerada competente (e a sua desconformidade com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica do foro), em lugar de se ficar pela simples oposição entre este e o existente nesta última.

Em suma, a limitação à autonomia do testador que por esta via se consagra não decorre de considerações que tenham a ver com o destino do património deste, mas, antes e tão só, com um imperativo de protecção de um círculo de pessoas (ligadas, bem entendido, àquele por fortes vínculos familiares) a que a ordem jurídica pretende dar resposta por esta via, e que só por isso se projecta no plano da sucessão.

4. Saliente-se que o *distinguo* que se acaba de fazer não envolve uma simples *nuance*, sendo os termos da diferença existente entre as duas situações particularmente evidenciados por decisões paralelas da *Cour de Cassation* francesa. Nesses acórdãos¹⁵, decidiu-se, com efeito, que «une loi étrangère désignée par la règle de conflit qui ignore la réserve héréditaire n'est pas en soi contraire à l'ordre public international français et ne peut être écartée que si son application concrète, au cas d'espèce, conduit à une situation incompatible avec les principes du droit français considérés comme essentiels», e que, não tendo sido alegado que a aplicação de tal lei deixaria em condições de precariedade económica ou de necessidade os herdeiros legítimos maiores, tal aplicação, que permitia ao *de cuius* dispor de todos os seus bens a favor de um *trust* de que era beneficiária a mulher, mãe das suas filhas menores sem reservar uma parte aos outros filhos, não contrariava a ordem pública internacional francesa¹⁶.

¹² Veja-se o *Inheritance (Provision for Family and Dependents) Act 1975*.

¹³ Que, num acórdão de 16 de maio de 2018, o Supremo Tribunal de Justiça caracterizaria por nela estar em causa o facto de a lei competente «concede(r) um caminho sucessório que elimina por completo os filhos da sucessão dos seus pais (...) caminho esse nunca trilhado pela lei portuguesa, segundo a qual haverá sempre ao menos uma porção da herança dos pais que se destina aos filhos, o qual é inspirado por razões de interesse e ordem pública». Sobre esta decisão, cfr. MOURA RAMOS, «Relação sucessória plurilocalizada, sistemas jurídicos complexos e ordem pública internacional. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (1.ª Secção) de 16 de maio de 2018», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 149.º (Janeiro-Febrero de 2020), N.º 4020, p. 210-247.

¹⁴ À qual, acrescenta-se, não se revele possível dar resposta através de outros institutos como o direito a alimentos.

¹⁵ Da *Première chambre civile*, de 27 de setembro de 2017.

¹⁶ Nos termos desta decisão (1104), «attendu qu'il n'est pas soutenu que l'application de cette loi laisserait l'un ou l'autre des (...), tous majeurs au jour du décès de leur père, dans une situation de précarité économique ou de besoin, que Michel X... résidait depuis presque trente ans en Californie, où sont nés ses trois derniers enfants, et que tout son patrimoine immobilier et une grande partie de son patrimoine mobilier sont situés aux Etats-Unis; que la cour d'appel, (...), en a exactement déduit que la loi californienne ayant permis à Michel X... de disposer de tous ses biens en faveur d'un trust bénéficiant à son épouse, mère de leurs deux filles alors mineures, sans en réserver une part à ses autres enfants, ne heurtait pas l'ordre public international français». E, noutra decisão (1105) da mesma jurisdição proferida nesse mesmo dia, depois de se reafirmar o princípio que se recordou em texto, acrescentou-se que «attendu qu'après avoir énoncé que la loi applicable à la succession de Maurice X... est

De acordo com este entendimento, que por isso se nos afigura corresponder à melhor compreensão da excepção de ordem pública internacional¹⁷, não é o desconhecimento do instituto da reserva hereditária (decorrente do reconhecimento ao *de cuius* da plena liberdade de disposição dos seus bens para depois da morte), em si mesmo, que poderá contrariar a ordem pública internacional (ou sequer a sua modelação em termos diversos dos conhecidos na ordenação jurídica do foro)¹⁸. O que é susceptível de desencadear a sua aplicação são antes as consequências, particularmente chocantes para a consciência jurídica do foro¹⁹, que podem num dado caso resultar da aplicação das regras que, num particular sistema estrangeiro, a ignoram. Neste entendimento, que faz jus à excepcionalidade que caracteriza aquele instituto, a aplicação de uma lei estrangeira que reconheça o princípio da plena liberdade de testar pode ser contrária à ordem pública internacional em certas situações²⁰ sem o ser noutras²¹. E o decisivo para que se possa traçar esta linha divisória é a circunstância de a aplicação da lei estrangeira ao caso concreto ofender os princípios fundamentais em que se estriba a ideia de justiça do sistema do foro.

Saliente-se que esta construção tem sido perfilhada pela jurisprudência de diversos países²² e acolhida, de um modo que diríamos crescente, pela doutrina portuguesa²³, merecendo igualmente o

celle de l'Etat de Californie, qui ne connaît pas la réserve, l'arrêt relève, par motifs propres, que le dernier domicile du défunt est situé dans l'Etat de Californie, que ses unions, à compter de 1965, ont été contractées aux Etats-Unis, où son installation était ancienne et durable et, par motifs adoptés, que les parties ne soutiennent pas se trouver dans une situation de précarité économique ou de besoin; que la cour d'appel en a exactement déduit qu'il n'y avait pas lieu d'écarter la loi californienne au profit de la loi française».

Sobre estas decisões, cfr. as notas de BERTRAND ANCEL, «Réserve héréditaire et principes essentiels du droit français», *Rev. crit. DIP*, janvier-mars 2018, p. 87-98, e ESTHER BENDELA, no *Journal de Droit International*, 145 (2018), 1, p. 113-124.

¹⁷ Sobre a sua caracterização, veja-se (para além dos trabalhos citados *supra*, na nota 9) ainda ANDREAS BUCHER, «L'ordre public et le but social des lois en droit international privé», in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, t. 239 (1993-II), p. 11-116, e, em língua portuguesa, JACOB DOLINGER, *A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, 1979.

¹⁸ Ainda que, em Portugal como de resto em França, tal contrarie a ordem pública interna.

¹⁹ Designadamente por poderem deixar totalmente desprotegidos, sob o ponto de vista patrimonial, alguns dos próximos do *de cuius* que, eventualmente por serem menores, dele exclusivamente dependiam e se não encontravam em condições de prover ao respectivo sustento.

²⁰ As mencionadas na nota anterior.

²¹ Por exemplo as referidas na nota 16.

²² Para além dos acórdãos acabados de citar, vejam-se as espécies jurisprudenciais referidas por LIMA PINHEIRO, in «A ordem pública internacional: hoje» (*cit. supra*, nota 3), p. 55-57.

²³ Assim MARQUES DOS SANTOS, «Lei aplicável a uma sucessão por morte aberta em Hong Kong», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 39 (1998), p. 115-134 (128-134), FERRER CORREIA, «Contribuição para uma história da Fundação Calouste Gulbenkian», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, v. I – Direito Privado e Vária, Coimbra, 2002, Almedina, p. 755-788 (759), LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, v. II – Tomo II. Direito de Conflitos. Parte Especial, Negócio Jurídico, Obrigações, Direitos Reais, Insolvência, Direitos de Propriedade Intelectual, Relações de Família, Sucessões e Arbitragem Transnacional, 5.ª Edição Refundida, Coimbra, 2023, AAFDL Editora, p. 460, e «A ordem pública internacional: hoje» (*cit. supra*, nota 3), p. 55, e SANDRA PASSINHAS, «A sucessão legitimária em Portugal e a excepção de ordem pública internacional: breves considerações» (*cit. supra*, nota 1), p. 313.

Anote-se que, ainda na nossa doutrina, se têm manifestado vozes no sentido de contestar, *de iure condendo*, a própria existência da sucessão legitimária [assim CRISTINA ARAÚJO DIAS, «A protecção sucessória da família: notas críticas em torno da sucessão legitimária», in *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões* (Coordenação: HELENA MOTA e MARIA RAQUEL GUIMARÃES), Coimbra, 2016, Almedina, p. 449-463, e, mais recentemente, «Direito Sucessório e Autonomia: Liberdade de disposição dos bens e protecção sucessória da família: novas tendências no campo da sucessão legitimária e contratual», in *ESTATE, SUCCESSION AND AUTONOMY, New assets and new trends*, [Editors RITA LOBO XAVIER, NUNO SOUSA e SILVA, MARTA ROSAS], 2024, UCP Press, p. 226-250 (231-237), DIOGO LEITE DE CAMPOS/MÓNICA LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, 2017, Almedina, p. 29, e JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito das Sucessões Contemporâneo*, Lisboa, 2017, AAFDL, p. 178], e que a constitucionalidade deste instituto tem inclusivamente vindo a ser objecto de discussão [sobre o ponto, cfr. RITA LOBO XAVIER, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, 2016, Universidade Católica Editora Porto, p. 22-25, e *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra, 2023, Almedina, p. 195-197, JOÃO CURA MARIANO, «A sucessão legitimária: um regime no limbo da inconstitucionalidade» (*cit. supra*, nota 11), e RITA LOBO XAVIER/PEDRO COUTINHO, «Enquadramento constitucional do direito de propriedade privada e da transmissão *mortis causa* – abordagem contemporânea da sucessão na empresa familiar na perspectiva do interesse colectivo», in *Constitucionalismos e (con)temporaneidade – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*, [RITA LOBO XAVIER & Outros (eds.)], Porto, 2020, Universidade Católica Editora, p. 693-715 (693-699 e 702-707); em sentido divergente, e à face do sistema jurídico germânico, veja-se a decisão de 19 de abril de 2005 da primeira secção do *Bundesverfassungsgericht* alemão que considerou compatíveis com a *Grundgesetz* alemã as disposições legais do *Bürgerliches Gesetzbuch* (§ 2303, 1) relativas

nosso aplauso, pela sua maior fidelidade à teleologia do instituto²⁴, quando comparada com a que tem obtido o apoio (cremos que maioritário) da nossa jurisprudência²⁵.

5. O que acaba de dizer-se explica que vejamos com alguma perplexidade recentes iniciativas tendentes a recuperar a concepção que reconhece, a este propósito, um mais lato papel à actuação da ordem pública (ainda que a solução se apresente sob outras vestes)²⁶. E tal ocorre já após a adopção, no seio da União Europeia, de um novo regulamento relativo às sucessões²⁷, onde expressamente se declara

à porção reservatária dos filhos do testador]. A ser consagrada aquela primeira orientação, o instituto deixaria, naturalmente, de integrar a própria ordem pública interna; mas a controvérsia referida não é irrelevante para a mobilização ou não, e este propósito, da ordem pública internacional.

Acresce que este movimento de reponderação do instituto da sucessão legítima ultrapassa as nossas fronteiras, manifestando-se também em Espanha, onde se tem sustentado que a função social a que obedeceu a sua instauração terá desaparecido na actualidade, havendo pelo contrário que favorecer a liberdade de testar. Sobre o ponto, cfr. TEODORA F. TORRES GARCIA, «La Legítima en el Código Civil», in *Estudios de Derecho de Familia y de Sucesiones (Dimensiones interna e internacional)* [SANTIAGO ÁLVAREZ GONZÁLEZ (ed.)], Santiago de Compostela, 2009, Imprenta Universitaria, p. 297-321 (297-302), ANDRÉS DOMÍNGUEZ LUELMO, «La transmisión unitaria del patrimonio familiar en el código civil español y el problema de las legítimas», in *Autonomía e heteronomía no Direito da Família e no Direito das Sucessões* (cit. nesta nota), p. 399-413, CARMEN HERNÁNDEZ IBÁÑEZ, «La sucesión del cónyuge viudo en el código civil español: una cuestión a resolver», *ibidem*, p. 415-432, e ESTHER ARROYO AMAYUELAS/ESTHER FARNÓS AMORÓS, «Nuevas causas de privación de la legítima: Más libertad para el testador?», *ibidem*, p. 465-480.

²⁴ Na verdade, só desta forma este entendimento será harmonizável com a característica da excepcionalidade que usualmente tende a ser reconhecida à actuação da ordem pública internacional, e que parece reclamar uma concepção aposteriorística desta cláusula ou princípio geral [cfr. também a síntese de BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado* (cit. *supra*, nota 5), p. 253-272].

²⁵ Situação que nos distancia da que prevalece noutros países, onde a jurisprudência se inclina nitidamente no sentido de não considerar contrárias à ordem pública leis estrangeiras que não prevejam uma quota reservatária a favor dos familiares do *de cuius*. Assim, além do caso francês (cfr. *supra*, as decisões citadas nas notas 15 e 16), veja-se a jurisprudência espanhola do Tribunal Supremo (casos *Lowenthal* e *Denney*, respectivamente de 15 de novembro de 1996 e 21 de maio de 1999, sobre que recaiu o comentário de MIGUEL VIRGÓS SORIANO-ELENA RODRÍGUEZ PINEAU, «Succession Law and Renvoi: The Spanish Solution», in *Festschrift für Erik Jayme*, v. I, München, 2004, Sellier. European Law Publishers, p. 977-992), a sentença do Tribunal Federal suíço de 17 de agosto de 1976, a sentença da *Corte de Cassazione* italiana de 24 de junho de 1996 e a sentença do *Bundesgerichtshof* alemão de 21 de abril de 1993; saliente-se ainda que, de acordo com Dorner/Lagarde, num estudo para a Direcção Geral de Justiça e Assuntos Internos da Comissão das Comunidades Europeias (*Étude de droit comparé sur les règles de conflits de juridictions et de conflits de lois relatives aux testaments et successions dans les Etats membres de l'Union Européenne. Rapport Final: Synthèse et Conclusions 18 septembre/8 novembre 2002, délivré par DeutschesNotarinstitut*, p. 59), esta orientação teria também eco na Grécia. No mesmo sentido pode ainda referir-se uma interessante decisão belga de 25 de abril de 1955 (proferida pela *Cour d'Appel* de Liège) que, pronunciando-se sobre as regras de prescrição do direito alemão que limitavam o exercício do direito à reserva, fez questão de incluir na fundamentação que «les règles mêmes relatives à la réserve et à la quotité disponible en matière successorale ne sont pas d'ordre public international» uma vez que o direito à reserva «a perdu son caractère d'une institution touchant à l'organisation sociale et à l'ordre des familles, pour n'être plus qu'un bénéfice pécuniaire, auquel les réservataires peuvent désormais renoncer» (sobre esta decisão, cfr. o comentário de JEAN-LOUIS VAN BOXTAEL «La réserve est-elle d'ordre public international?», *Revue du Notariat Belge*, 2016, n.º 3109, p. 563-567).

Num registo oposto, vendo na prevenção dos riscos de enfraquecimento da tutela dos legítimos uma das exigências de maior relevo que o novo direito internacional privado europeu das sucessões deveria satisfazer, cfr. as diversas tomadas de posição do Parlamento europeu e de parlamentos nacionais referenciadas por ANGELO DAVI-ALESSANDRA ZANOBETTI, *Il nuovo diritto internazionale privato europeo delle successioni*, Torino, 2014, G. Giappichelli editore, p. 67, nota 62.

²⁶ O ponto fora aliás discutido recentemente a propósito do Regulamento Europeu sobre as Sucessões. Cfr., por exemplo, a «Note» de Étienne Pataut, sobre «L'exception d'ordre public et la proposition de règlement relatif à la compétence, la loi applicable, la reconnaissance et l'exécution des décisions et des actes authentiques en matière de successions et à la création d'un certificat successoral européen [COM(2009)154]», redigida em 2010 para a Direcção-Geral das Políticas Internas do Parlamento Europeu, ANDREA BONOMI, «Quelle protection pour les héritiers réservataires sous l'empire du futur règlement européen?», in *Droit international privé: travaux du Comité français de droit international privé*, 19e année, 2008-2010, Paris, 2011, Éditions Pedone, p. 263-292, e, criticamente sobre as soluções que acabaram por ser adoptadas pelo legislador da União, SANTIAGO ÁLVAREZ GONZÁLEZ, «Las Legítimas en el Reglamento sobre sucesiones y testamentos», *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, t. XI (2011), p. 369-406.

Note-se, aliás, que um trabalho recente (GIOVANNA DEBERNARDI, *L'Européanisation des Successions Transfrontalières*, 2020, Università degli studi di Torino, inscreveria aquele acto legislativo da União na senda do «dépassement de l'ordre public».

²⁷ Trata-se do Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Sobre este diploma, cfr. MOURA RAMOS, «Le nouveau droit international privé des successions de l'Union européenne. Premières Réflexions», in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (a cura di Bernardo Cortese), Torino, 2014, G. Giappichelli Editore, p. 205-235.

que a lei aplicável à sucessão²⁸ rege, nomeadamente «a quota disponível da herança, a legítima e outras restrições à disposição por morte, bem como as pretensões que pessoas próximas do falecido possam deduzir contra a herança ou os herdeiros» [artigo 21.º, alínea h)], e que «a aplicação de uma disposição da lei de um Estado designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro do foro» (artigo 35.º)²⁹.

Assim, o legislador francês aprovou recentemente³⁰ o aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 913 do *Code Civil*, nos termos do qual «Lorsque le défunt ou au moins l'un de ses enfants est, au moment du décès, ressortissant d'un Etat membre de l'Union européenne ou y réside habituellement et lorsque la loi étrangère applicable à la succession ne permet aucun mécanisme réservataire protecteur des enfants, chaque enfant ou ses héritiers ou ses ayants cause peuvent effectuer un prélèvement compensatoire sur les biens existants situés en France au jour du décès, de façon à être rétablis dans les droits réservataires que leur octroie la loi française, dans la limite de ceux-ci»³¹. Em lugar de deixar o debate no plano da ordem pública internacional, criou-se assim uma regra de direito internacional privado material nos termos da qual, nas sucessões em que exista uma determinada ligação ao sistema jurídico da União Europeia³², e quando a lei estrangeira aplicável à sucessão não conheça qualquer mecanismo reservatório protector dos descendentes, qualquer um destes, bem como os seus herdeiros ou beneficiários, pode recorrer aos bens existentes situados em França no momento da morte, de molde a, no limite daqueles, serem restabelecidos na posição sucessória que lhes seria atribuída pela lei francesa³³. Importa que fique claro, no entanto, que o que se encontra em causa é, pura e simplesmente, a inexistência, na lei aplicável, de um mecanismo reservatório protector dos descendentes, e não, verdadeiramente, a efectiva necessidade de protecção de pessoas que se possam reclamar de uma particular ligação de proximidade com o falecido³⁴.

²⁸ Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito, sem prejuízo da cláusula de excepção prevista no n.º 2 deste artigo e do reconhecimento da autonomia da vontade (*professio iuris*) do testador que é consagrada, em termos limitados embora, no artigo 22.º.

²⁹ Note-se que a disposição correspondente da proposta de regulamento (de 2009) continha um n.º 2 nos termos do qual «l'application d'une disposition de la loi désignée par le présent règlement ne peut être considérée comme contraire à l'ordre public du for au seul motif que ses modalités concernant la réserve héréditaire sont différentes de celles en vigueur dans le for». O abandono desta disposição (que marcava aparentemente uma orientação de certo modo restritiva quanto à aplicação da cláusula de ordem pública internacional) não permite, no entanto, conjecturar se o legislador a considerou desnecessária (por ser de todo evidente) ou se, ao contrário se pretendeu distanciar do seu conteúdo. De todo o modo, pode decerto acompanhar-se, também a este respeito, a conclusão de Rita Lobo Xavier, nos termos da qual o regulamento (como de resto o relativo ao regime matrimonial, que se lhe seguiu) deve ser interpretado e aplicado «de acordo com as suas categorias conceptuais próprias e à luz das normas primárias dos Tratados fundadores, de onde decorre uma ideia de favorecimento da autonomia privada de cidadãos que desfrutam das liberdades que lhes são reconhecidas de circulação de pessoas e de bens e de liberdades económicas» (*In «Planeamento sucessório e famílias globais – Regulamentos europeus com impacto no estatuto patrimonial do casamento e no estatuto sucessório», in XXII Congreso Mundial de Derecho Registral 22st World Land Registration Congress Oporto 2022, 2023, Colegio de Registradores de la Propiedad, Mercantiles y Bienes Muebles de España, p. 561-578 (575).*

³⁰ Pela lei n.º 2021-1109, de 24 de agosto de 2021, «confortant le respect des principes de la République», cujo artigo 24 acrescenta uma nova disposição ao artigo mencionado em texto. Sobre este diploma, cfr. VINCENT EGÉA, «Les effets de la loi du 24 août 2021 sur le droit civil», *Revue du Droit des Religions*, 13 (2022), p. 75-91.

³¹ Para os trabalhos preparatórios que estiveram na base desta lei, cfr. o Rapport du Groupe de Travail sobre *La réserve héréditaire*, constituído no âmbito do Ministério francês da Justiça sob a direcção de Cécile Pérès e Philippe Potentier, e entregue àquele membro do Governo a 13 de dezembro de 2019.

³² Traduzida pela nacionalidade (do *de cuius* ou de ao menos um dos seus descendentes), no momento da morte daquele, de um dos seus Estados-Membros, ou pela residência habitual de alguma dessas pessoas num qualquer desses Estados.

³³ Para a discussão desta solução legal, cfr., por exemplo, as contribuições contrastadas de PAUL LAGARDE, «Une ultime (?) bataille de la réserve héréditaire», Cécile Pérès, «Quelques observations relatives à la réserve héréditaire dans le projet de loi confortant le respect des principes de la République», Diane Le Grand de Belleruche, «Contre le retour du droit de prélèvement en droit français: une vue de la pratique du droit international», Suzel Ramaciotti, «Le prélèvement compensatoire du projet d'article 913 du Code civil à l'épreuve des exigences européennes et constitutionnelles», NATALIE JOUBERT, «Droit de prélèvement, réserve héréditaire, protection des héritiers contre les discriminations, quelle méthode?», respectivamente a p. 291-295, 296-302, 303-309, 310-321, e 322-332 da *Rev. crit. DIP*, avril-juin 2021, SARA GODECHOT-PATRIS, «Le prélèvement est mort... Vive le prélèvement!», *Journal du Droit International*, T. 149 (2022), n.º 2, Avril-Mai-Juin, p. 433-458, e, entre nós, RITA LOBO XAVIER, «Reintegração da legítima de descendente dela privado por força da lei aplicável a sucessão internacional por meio de bens incluídos na herança situados em França – como os irredutíveis galeses resistem ao Regulamento Europeu das Sucessões», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LXII (XXXVI da 2.ª Série), N.º 1-4 (janeiro-dezembro 2022), p. 79-94.

³⁴ Note-se que à protecção de certas pessoas próximas do *de cuius* tende a ser reconhecida a natureza de princípio ou valor

Sem utilizar o mecanismo da ordem pública internacional, a disciplina jurídica em questão conduz, na sua aplicação, a resultados semelhantes aos que decorreriam da actuação daquela cláusula geral. Na verdade, com ela se reage à não previsão da reserva hereditária, por parte da lei aplicável à sucessão, permitindo-se que aqueles que a ela teriam direito pela *lex fori* (a lei francesa) pudessem ser reintegrados na posição jurídica que seria a sua se esta última fosse a ordem jurídica com competência para reger a sucessão (desde que tal fosse possível a partir dos bens da herança sitos em França). O que viria também muito provavelmente a acontecer se se entendesse que a não previsão do instituto da reserva seria desconforme com os princípios da ordem pública internacional. A similitude vai ainda ao ponto de a solução depender de algo como que uma *Binnenbeziehung*, a exigência de uma ligação estreita ao ordenamento que prevê a reserva, e que na circunstância decorre da exigência de uma conexão pessoal (nacionalidade ou residência habitual) do *de cuius* ou de algum dos seus descendentes com um dos Estados-membros da União Europeia.

Por outro lado, repetimos, a solução apenas se tornará possível com recurso aos bens do *de cuius* situados em França, o que aproxima a disciplina ora criada do clássico *droit de prélèvement*, conhecido do direito sucessório francês desde a lei de 14 de julho de 1819, e que, entretanto, o *Conseil Constitutionnel*, no âmbito de uma questão prioritária de constitucionalidade (QPC) considerara desconforme à Constituição, por decisão (n.º 2011-159) de 5 de agosto de 2011, por violação do princípio da igualdade³⁵, uma vez que o direito reconhecido pelo artigo 2.º daquele diploma apenas era atribuído aos herdeiros que possuíssem a nacionalidade francesa, e tal diferença de tratamento, fundada no critério da nacionalidade, não se encontrava em relação directa com o objecto da lei que a estabelecia³⁶.

Diferentemente, encontramos igualmente em certos sistemas a protecção (limitada) da reserva através de mecanismos próprios ao direito de conflitos, em situações que de todo se afastam do mecanismo da ordem pública internacional, pois se trata de situações em que verdadeiramente não estão em causa os seus pressupostos. Assim, o artigo 79 do Código belga de direito internacional privado permite a uma pessoa submeter o conjunto da sua sucessão a um sistema jurídico determinado, desde que a designação recaia sobre a lei do Estado da nacionalidade ou da residência habitual, tanto no momento da designação como no da morte, mas exclui a eficácia da *professio iuris* se ela tiver por resultado privar um herdeiro de um direito à reserva que lhe fosse reconhecido pela lei que seria aplicável à sucessão na ausência daquela designação³⁷.

6. Regressando agora ao direito português, e não esquecendo que este deve actualmente ser interpretado tendo igualmente em consideração o direito da União que nele é aplicável, deve salientar-se que, nesta circunstância, e diferentemente do que ocorre noutras situações, a forma como o nosso ordenamento se refere a certas regras ou princípios que revestem claramente a natureza de ordem pública interna não permite antecipar o que quer que seja sobre a susceptibilidade da sua invocação no quadro

susceptível de poder desencadear a intervenção da ordem pública internacional, ao menos quando exista uma clara necessidade de protecção (pela ausência de outros mecanismos que a garantam) e quando se trate do círculo mais restrito de pessoas ligadas ao falecido (cônjuge e filhos), o que, naturalmente, apenas em concreto, e em face de todas as circunstâncias do caso (como de resto é exigido pela correcta actuação deste mecanismo) se pode determinar. Procurando detalhar um pouco mais os termos em que tal intervenção é de admitir, cfr. as considerações de Andrea Bonomi et Patrick Wautelet (Avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles, 2013, Bruylant, p. 538-547.

³⁵ Este princípio é igualmente esgrimido pela doutrina italiana em sede de apreciação crítica da solução prevista no artigo 46, n.º 2 da lei n.º 218, sobre o direito internacional privado, de 31 de maio de 1995, onde se prevê que «na hipótese de sucessão de um cidadão italiano, a escolha pelo *de cuius* da lei do seu Estado da residência não pode pôr em causa os direitos que a lei italiana atribui aos legitimários residentes em Itália no momento da morte do autor da sucessão» (assim PAULO PICONE, *La riforma italiana del diritto internazionale privato*, Padova, 1998, Cedam, p. 74). No sentido de que ele constitui um dos princípios e valores protegidos através da cláusula de ordem pública, cfr. Andrea Bonomi et Patrick Wautelet (Avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012 (cit. supra*, nota 34), p. 533-538.

³⁶ Que visava proteger a reserva hereditária e a igualdade entre os herdeiros, garantidas pela lei francesa (independentemente da circunstância de aqueles serem ou não de nacionalidade francesa).

³⁷ Na circunstância, a lei do Estado onde o *de cuius* tinha a sua residência habitual no momento da morte (artigo 78).

da ordem pública internacional³⁸. Pelo que haverá necessariamente que recorrer às linhas de força que geralmente enquadram a nossa apreciação nesta matéria.

Assim, cremos que não poderá deixar de se afastar a pretensão de considerar que o desconhecimento da reserva hereditária por parte da lei competente para regular uma sucessão plurilocalizada (ou a modelação desta, quer no que toca aos beneficiários, quer no que respeita aos valores em causa, em termos distintos dos previstos no Estado do foro) implicaria necessariamente a actuação da ordem pública internacional. Na verdade, semelhante entendimento, para além de desconforme com as características e modo de actuar daquela cláusula geral, que reclamam uma apreciação casuística, afigura-se desprovido de fundamento racional, para além de se situar em aberta colisão com as linhas de força (em particular o reforço da autonomia privada, no caso, a vontade do *de cuius*) que actualmente inspiram, nesta sede, a maioria das legislações, entre as quais também a portuguesa. O que é também reforçado pela circunstância de, colocando-se a questão nos dias de hoje perante um regulamento da União, ser forçoso reconhecer um especial peso ao contexto europeu em que se coloca esta questão³⁹.

Tal não significa que se deva necessariamente entender que, respeitada aquela análise casuística que implica a consideração do caso concreto nas suas especificidades, a excepção de ordem pública deixe de poder algum dia vir a ser utilizada neste contexto – o que seria igualmente contrário à sua natureza e função. Na verdade, essa actuação dificilmente deixará de poder ser considerada nos casos em que descendentes menores do *de cuius* sejam deixados desprovidos de qualquer protecção por não existir qualquer mecanismo na *lex successionis* que lhes permita assegurar um mínimo de subsistência e esta lei admita a plena liberdade de testar que terá sido exercida pelo falecido em favor de terceiros. Não está naturalmente em causa qualquer automatismo, mas, dentro do respeito pela «interpretação estrita» e dentro do quadro de excepcionalidade que o Tribunal de Justiça recordou na decisão *Krombach*⁴⁰, não se vê como recusar a possibilidade de admitir neste contexto o funcionamento desta cláusula geral.

É claro que, sendo este o quadro em que entendemos que a nossa análise deve ter lugar, pouco mais poderemos acrescentar nesta circunstância à referida crença de que o jogo da excepção de ordem pública internacional não poderá deixar de, neste contexto, ser considerado, sem se poder na verdade ir mais longe quanto aos resultados a que a respectiva análise deverá conduzir⁴¹. Mas tal não nos parece excluir a pertinência das considerações antes expendidas, que poderão possivelmente ser úteis para quem possa vir a ter se defrontar com o julgamento de uma situação concreta em que a questão que nos ocupou seja colocada.

³⁸ Na verdade, não existe no nosso sistema jurídico, a propósito da reserva hereditária, uma disposição com o alcance da do n.º 1 do artigo 54.º do Código civil, onde, a propósito da modificação dos regimes de bens, se dispõe que «aos cônjuges é permitido modificar o regime de bens, legal ou convencional, se a tal forem autorizados pela lei competente nos termos do artigo 52.º». Trata-se manifestamente de uma norma sobre a qualificação, precisando que aquela questão se deve enquadrar na regra de conflitos pertinente às relações entre os cônjuges, em geral, e não à que se reporta especificamente às convenções antenupciais e ao regime de bens [sobre o ponto, cfr. BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado* (cit. supra, nota 5), p. 409-411], mas, ao admitir-se, de forma expressa, que, nas relações plurilocalizadas, o regime de bens de um casal possa ser objecto de modificação, naturalmente que quando tal seja admitido pela lei competente para o efeito (que o legislador curou de especificar qual era), está-se sem sombra de dúvida perante o reconhecimento legal de que a regra contida no artigo 1711.º, n.º 1, daquele diploma sobre a imutabilidade das convenções antenupciais bem como dos regimes de bens legalmente fixados é, tão só, de ordem pública interna.

³⁹ Assim também VINCIANE ROSENAU, «Le règlement successoral européen à l'aune de la réserve successorale», *Revue trimestrielle de droit familial* — 1/2016, p. 11-47 (20).

⁴⁰ Acórdão de 28 de março de 2000, *Dieter Krombach contra André Bamberski*, C-7/98, *Colectânea*, 2000, p. I-1956-1973, ponto 21 (sobre esta decisão, cfr. Moura Ramos, «Public policy in the framework of the Brussels Convention. Remarks on two recent decisions by the European Court of Justice», *2 Yearbook on Private International Law* (2000), p. 25-39). A circunstância de no acórdão citado estar em causa uma interpretação de um texto de direito convencional (e não de direito próprio da União) bem como de a cláusula em questão ser aplicada num contexto de conflito de jurisdições (e não de conflito de leis) não prejudica a transposição das considerações a este respeito produzidas pelo Tribunal.

⁴¹ Para além da reforçada convicção de que, quer pelo quadro de considerações que o Tribunal de Justiça já produziu a este respeito (e cfr. supra, o local citado na nota anterior), quer pelo peso acrescido reconhecido ao princípio da autonomia das partes, quer pela reponderação de que o instituto da reserva hereditária não tem deixado de ser objecto, será sempre muito reduzido (ainda que ineliminável) o espaço da sua actuação.